



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000128/2005-27
Recurso nº 170.470
Resolução nº **2202-00.080 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OMAR ABOU MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMAR ABOU MURAD.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, OMAR ABOU MURAD, foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, de fls. 17/22, em 09 de novembro de 2004, referente ao exercício 2003, ano calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais): i) Imposto de Renda Suplementar, R\$5.967,50 ; ii) Multa de Ofício (passível de redução), R\$ 4.475,62; iii) Juros de Mora (cálculo até 12/2004), R\$ 1.618,38 e iv) Total do Crédito Tributário Apurado 12.061,50.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, quando foi alterado:

- o total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 509.152,65, devido à omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou Royalties da empresa Clínica da Criança, no valor de R\$ 21.700,00 conforme Dirf apresentada por essa fonte. Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 18 e 22 dos autos.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fls. 23 e 24, o contribuinte foi cientificado da autuação em 28 de dezembro de 2004. Em 25 de janeiro de 2005, o interessado apresentou impugnação (fls. 01/02 e anexos) ao lançamento alegando, em síntese:

- que o Auto de Infração foi lavrado sem nenhum pedido de esclarecimento ao contribuinte;

- que não procede a totalidade do referido Auto, pois o rendimento de aluguel no valor de R\$ 21.700,00 pertinentes a empresa Clínica da Criança Ltda. (contrato de locação e recibos anexos) foram oferecidos a tributação na Declaração de Imposto de Renda no item de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas, através do Informe de Rendimentos em nome de Sergio Luiz Soares (CPF: 099.613.628-61), sócio proprietário da empresa Clínica da Criança Ltda., conforme consta da consolidação do Contrato Social arquivado no Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob n. 1939.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 51 a 61, questionando o procedimento adotado, reconhecendo erro mas que não caberia o lançamento. Adicionalmente questiona a aplicação da taxa selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Renda Pessoa Física. Compulsando os autos constatei que o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis. O recorrente argumenta que os valores foram declarado como recebidos de pessoas físicas. Ocorre que da análise dos autos constata-se que não está presente no processo a cópia da declaração de imposto de renda pessoa física do ano calendário 2002, exercício 2003.

Diante dos fatos, e tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem acoste aos autos a cópia da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 2003, entregue pelo contribuinte.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez